



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000
Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo
CNPJ – 52.854.775/0001-28
Fone: (16) 3277-8300
www.vistaalegrealto.sp.gov.br
e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 , DE 08 DE FEVEREIRO DE 2.023.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO/SP – “REFIS/2023” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta lei, o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO/SP - REFIS/2023**, com vistas a promover a regularização dos créditos de natureza tributaria ou não, devidamente constituídos, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, desde que vencidos até **31 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Art. 2º. O **REFIS/2023 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO/SP** terá início no dia **01 DE MARÇO DE 2023** e término no dia **30 DE JUNHO DE 2023.** Os contribuintes poderão quitar os débitos fiscais abrangidos por esta lei, mediante pagamento a vista, ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela até o 05º (quinto) dia da data de formalização do pedido e as demais com vencimento a todo dia 10 (dez) de cada mês, desde que a adesão ocorra até o dia **30 DE JUNHO DE 2023.**

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 50,00** (cinquenta reais) pessoa física e **R\$ 100,00** (cem reais) pessoa jurídica;

§ 2. Os créditos tributários ou não tributários em favor da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO**, descontados os juros e multa, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

I - para pagamento a vista, com desconto de **100%** (cem) por cento dos juros e multa;

II - para pagamento em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de **90%** (noventa) por cento dos juros e multa;

III - para pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de **70%** (setenta) por cento dos juros e multa;

IV - para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de **50%** (cinquenta) por cento dos juros e multa;

V - para pagamento em 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de



MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

40% (quarenta) por cento dos juros e multa;

VI - para pagamento em **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais e sucessivas, com desconto de **30%** (trinta) por cento) dos juros e multa;

VII - para pagamento em **36 (trinta e seis)** parcelas mensais e sucessivas, sem qualquer desconto, valor integral do débito.

§ 3º. O atraso no pagamento de qualquer parcela, superior a 60 (sessenta) dias da data do vencimento, incorrerá no cancelamento do parcelamento, com a retomada dos procedimentos legais da cobrança da dívida ativa, por via amigável ou mediante ajuizamento de ação de execução fiscal, com a recomposição do crédito em favor da Fazenda Pública Municipal, com juros, multa e atualização monetária, deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados, desconsiderados os benefícios por esta lei concedidos.

§ 4º. Na hipótese de dívidas ativas já ajuizadas, os benefícios de que trata esta lei poderão ser concedidos por acordo entre as partes, nos autos do processo, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que deverão ser pagos em guia separada e não entrarão no parcelamento.

§ 5º. Para efeito de acordo entre as partes, na forma deste artigo, deverá ser providenciado o pedido de sobrestamento da ação de execução fiscal, até que se conclua o cumprimento da obrigação decorrente do parcelamento dos débitos fiscais.

§ 6º. O pedido de parcelamento somente será deferido se o contribuinte executado desistir, expressamente, e de forma irrevogável, de eventuais impugnações, recursos administrativos, oposição de embargos, de embargos já opostos, ou de quaisquer ações judiciais que tenham por objeto os créditos da Fazenda Municipal, acrescidos de honorários advocatícios.

Art. 3º. Independente de notificação, será excluído do **REFIS/2023**, o contribuinte que não efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo previsto no artigo 2º, § 2º desta lei, ficando sem efeito o registro de protocolo do requerimento.

Art. 4º. A opção de ingresso no **REFIS/2023**, deverá ser formalizada na sede da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, junto ao Setor de Protocolo Geral pelo contribuinte interessado ou por terceiro mediante procuração com poderes específicos, até a data final para adesão, que se dará em **30.06.2023**, mediante requerimento efetuado na repartição competente, com a juntada dos seguintes documentos:

I – Contribuinte pessoa física, deverá apresentar:

- a) RG e CPF;
- b) Título de propriedade do imóvel;
- c) No caso do IPTU não estar em nome do contribuinte, apresentar escritura pública, ou contrato de compra e venda, ou declaração de posse mansa e pacífica do bem imóvel.

II – Contribuinte pessoa jurídica, deverá apresentar:

- a) Contrato social;



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

- b) CNPJ ou inscrição estadual, se houver;
- c) RG e CPF dos respectivos sócios;
- d) Título de propriedade do imóvel;
- e) No caso de IPTU não estar em nome dos sócios, deverá apresentar escritura pública, ou contrato de compra e venda, ou declaração de posse mansa e pacífica do bem imóvel.

III – Em caso do contribuinte já ter cadastro regularizado junto ao Setor de Lançadoria, e se o débito estiver em seu nome, fica dispensado a apresentação dos demais documentos de propriedade, somente com a apresentação do RG ou CPF.

Art. 5º. Os parcelamentos já existentes, não poderão migrar para esta lei e nas devidas condições, especificamente do REFIS anterior.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 08 de fevereiro de 2023.



LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que **"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO/SP – “REFIS/2023” E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, a fim de que seja apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 36, "caput", da Lei Orgânica do Município, observados as disposições pertinentes do Regimento interno dessa Ilustre Casa Legislativa.

Com o escopo de diminuir o ativo permanente do Município de Vista Alegre do Alto, composto por Créditos inadimplidos de natureza tributária e não tributária, propõe-se a referida medida legal, que visa possibilitar o ingresso de dinheiro aos cofres públicos, buscando-se, pois, o reequilíbrio financeiro-orçamentário da Fazenda Municipal.

A questão da implantação do **REFIS/2023**, dará condições atrativas aos contribuintes inadimplentes, de solucionar suas pendências perante a Fazenda Pública Municipal, e por consequência, propiciar novos investimentos públicos com a aplicação da receita recuperada.

Seguindo a mesma diretriz legal, o **REFIS/2023**, abrangerá impostos, taxas, tarifas e contribuições de melhoria com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, inscritos em dívida ativa ou não, e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, bem como débitos de natureza não tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal.

Em razão disto, a alternativa do **REFIS/2023**, ainda se apresenta como uma das medidas administrativas mais viáveis para favorecer os contribuintes que, precisando pagar os seus tributos relacionados ao presente exercício financeiro, possui débitos fiscais, atrasados e acumulados, com incidência de multa, juros e correção, alguns até mesmo de valores bastante considerados.

Por outro lado, o programa de recuperação fiscal provoca considerável aumento de arrecadação, em patamar acima do previsto nas receitas próprias da lei orçamentária anual, cuja diferença positiva, com relação as perdas das obrigações acessórias relacionadas com a anistia de multa e juros, acarreta um resultado superavitário bem maior com o recebimento das obrigações principais, como impostos e taxas, impedindo, deste modo, a afetação das metas dos resultados fiscais, previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

No presente REFIS que remeto as Vossas Excelências, possibilita ao contribuinte em efetuar o pagamento a vista ou ainda em 03 (três), 06 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito), 24 (vinte e quatro) e 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, e se beneficiar respectivamente do desconto de 100%, 90%, 70%, 50%, 40% e 30 % sobre os valores de multa e juros, na data em que confirmar a sua adesão ao REFIS, até o dia **30.06.2023**.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000
Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo
CNPJ – 52.854.775/0001-28
Fone: (16) 3277-8300
www.vistaalegrealto.sp.gov.br
e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Com relação a possível hipótese de questionamento de renúncia de receita, cabem as seguintes considerações: A anistia fiscal não incide sobre a obrigação tributária principal, mas sobre as infrações tributárias delas decorrentes praticadas anteriormente a vigência da lei que a concedeu.

O mesmo ocorre com a remissão de juros, o qual não constitui a obrigação principal.

Com efeito, a presente propositura não evidencia renúncia de receita, para os fins do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que a concessão de incentivo fiscal, através da anistia de multa e juros, de 100% para pagamento vista, de 90% para pagamento em 03 (três) parcelas, de 70% para pagamento em 06 (seis) parcelas, de 50% para pagamento em 12 (doze) parcelas, de 40% para pagamento em 18 (dezoito) parcelas, e de 30% para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo parcelas sucessivas com intervalos de 30 dias, visa estimular o contribuinte a quitar seus Débitos tributáveis ou não, de exercícios anteriores, cujos valores se encontram vencidos e acumulados na Dívida Ativa do Município.

Diga-se que parcelas vencerão a todo dia 10 (dez) de cada mês, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) dia após a formalização do parcelamento junto ao Protocolo Oficial do Município.

A propósito, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos Autos do TC nº 0005691026109, entendeu que a anistia de multas e a remissão de juros de mora não se enquadram nas hipóteses de renúncia de receita previstas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do voto do Conselheiro Relator nos autos do citado TC, as multas e juros de mora não configuram tributos, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária, além de que, os valores tributáveis originários foram mantidos, o que não proporcionou a diminuição de receita respectiva:

"Legislação específica - Lei Municipal nº 2.743/09 - promulgou a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos isentos ou na Dívida Ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas. Quer me parecer que, coma sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos. De fato, segundo o § 1º, do artigo 14, da LRF, há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições, o que com vista, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se 'pela desistência do direito sobre determinado tributo, para abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição."

Como bem afirma a autoridade, "tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...)" e, portanto, não são tributos, e se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento, 'quando não seja cumprida no vencimento a obrigação contratual avençada ou a obrigação imposta par Lei' (juros moratórios), conforme explica, com razão, a autoridade.

De acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica coma renúncia de receita, já que - repita-se - os juros e multas configuram sanções (penalidades), para conta do inadimplemento de uma obrigação.

No caso, apesar da isenção de multas e juros, o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido', segundo a Administração.

Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, para considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Assim, nos termos do entendimento da Corte de Contas Bandeirante, somente a isenção da correção monetária, a qual se refere a recomposição inflacionaria, e que constituiria renúncia de receita.

Não é diferente o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"AÇÃO POPULAR. Lei Municipal que concede desconto de 90% na multa e nos juros para pagamento vista, ate 30-06-2004, de créditos fiscais vencidos ate 31-12-2002, em cobrança administrativa ou judicial. Conflito com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Hipótese não configurada. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, mantida. Recurso e reexame necessário não providos." (Apelação nº 533.779.5/4-00)

Do voto condutor do acórdão destaca-se:

"Ocorre que o benefício concedido não interfere com as metas fiscais nem com a estimativa orçamentaria, porquanto diz respeito a créditos fiscais já vencidos, em cobrança administrativa ou judicial, portanto sem previsão para a sua realização, uma vez que as metas e o orçamento fiscal só podem considerar os haveres passíveis de realização ate o vencimento, após o que se tornam imprevisíveis."

E não só:

"EMENTA. Agravo regimental. Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei de origem parlamentar que dispôs sobre anistia de multa, juros e correção monetária da dívida



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

ativa. Despacho que negou liminar. Precedentes que tomavam incorrente fumaça do bom direito quanta ao alegado vício de iniciativa. Constatação, porém, que quanta dispensa da correção monetária se justificava o receio de lesão injusta, dada a aparente ofensa ao princípio da razoabilidade e a falta de estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido pelo artigo 14 da LRF, que dá concretude aos princípios do artigo 165, § 9º, da Constituição da República, aos quais se submetem as municípios locais, consoante o artigo 144 da Constituição do Estado. Agravo parcialmente provido." (Agravo Regimental 2141729-58.2015.8.26.0000/50000)

Do precedente supra, destaca-se do voto do relator:

"No entanto, há que se reconhecer, agora, que a solução havia de ser outra quanta dispensa da correção monetária incidente sobre os débitos da dívida ativa."

Com efeito, diferentemente da multa e dos juros, aquela verba não tinha o feitiço de acréscimo de mora, mas de mera recomposição do valor da moeda.

Logo, ao abrir mão da correção monetária a lei acabou por reduzir o próprio débito original, o que caracterizou remissão tributária.

Assim, ao agir o referido diploma estabeleceu frente aos devedores com débitos não inscritos distinção que, ao menos primeira vista, se afigura desarrazoada e ofensiva ao artigo 150, inciso II, da Constituição da República, que aos municípios se aplica conforme ele mesmo anuncia.

Além disso, providencia daquela ordem, porque era renúncia de receita, devia vir precedida de estudo de impacto Orçamentário financeiro conforme previa o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diploma editado para dar concretude aos princípios do artigo 165, § 9º, da Constituição da República, aos quais se submetem os municípios locais, consoante o artigo 144 da Constituição do Estado."

Portanto, não há renúncia de receita.

Sendo o que nos competia para o momento, e contando com a apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores para a implantação e a operacionalização do **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS/2023**, o qual nesta ocasião visa dar condições também aos contribuintes de baixa renda, estendendo o prazo de pagamento de seus débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar-lhes meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal